



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.734027/2011-31
ACÓRDÃO	2002-009.639 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDMILSON ADORNO VILAS BOAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENSÃO. RECURSO REPETITIVO.

Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

MULTADEOFÍCIO.PERCENTUALDE75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que: a) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 39.467,41 e; b) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 18/22), lavrada em 24/10/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	16.368,84
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		12.276,63
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)		2.632,10
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		31.277,57

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 21), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****82.339,30, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Dos documentos do Processo Trabalhista 01966-1987-004-05-00-2, apresentados pelo contribuinte, obtivemos os seguintes dados: imposto de renda retido na fonte (IRRF), R\$12.674,15; INSS, R\$3.836,62, valor tributável, R\$156.226,30. Foram pagos R\$34.755,77 de honorários advocatícios e calculista. O resultado do valor bruto deduzido dos honorários é de R\$121.470,53.

A ciência lançamento foi efetuada em 24/11/2011 (fl. 50), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 19/12/2011 (fls. 02/15), por meio da qual alega o que se segue:

- A legitimidade de cobrar imposto de renda sobre os rendimentos recebidos não pertence à União Federal, mas, sim, ao Estado da Bahia, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal.
- A Secretaria Receita Federal se esquivou de observar a decisão proferida e transitada em julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região, Acórdão de nº 15022 – ementa abaixo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVALIDADE. RESSARCIMENTO. “Uma vez recolhido Imposto de Renda e Contribuição previdenciária sobre a parcela de juros moratórios pagos em Reclamatória Trabalhista, devem ser ressarcidos os empregados, dos valores retidos, posto não se tratar de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição daquilo que deixou de ganhar ao longo do tempo.” ACÓRDÃO Nº 15022/08. Órgão Julgador 5ª. TURMA. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01966-1987-004-05-00-2-AP. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ADNA AGUIAR

- Diante da presente decisão proferida nos autos do processo de nº 1966.1987.004.05.00-2, por meio de Agravo de Petição apresentado pelos

Reclamantes (Contribuinte), não se pode aceitar que a Secretaria da Receita Federal ignore o mandamento judicial.

- Não há dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho na definição da natureza jurídica das parcelas deferidas, e por consequência, na definição do montante em torno da incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor resultante do título executivo judicial proferido pela mesma.

- Não cabe à Secretaria da Receita Federal ignorar mandamento judicial, sob pena de violar a Constituição Federal.

- Há de ser anulado o lançamento sobre o rendimento dito como omissis, pois o mesmo corresponde às parcelas de natureza indenizatória, sobre o qual não incide, portanto, Imposto de Renda, conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

- Os juros de mora e a correção monetária são incompatíveis com o conceito de renda.

- Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial.

- A decisão em comento já transitou em julgado, de forma que nenhum argumento trazido pela Receita Federal será suficiente para desconsiderar matéria protegida pela coisa julgada, sob pena de gerar uma verdadeira insegurança jurídica.

- É inaplicável a incidência exposta no Decreto 3.000/99, pois viola a legalidade ao determinar a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora.

- No caso do IR, diante da nova Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, expedida em cumprimento ao artigo 12-A da Lei/7.713/88 (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010), o cômputo do IRRF deve observar as normas ali traçadas, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, cabendo a tributação, quando correspondente a anos-calendário anteriores ao do recebimento, exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

- A presente cobrança não se pauta e nem respeita o Princípio da Segurança Jurídica, pois o contribuinte está sendo lesionado pela Receita Federal, que faz cobrança de tributos sobre parcelas já declaradas como indenizatórias pela Justiça do Trabalho.

- Mesmo que se considere que houve omissão, a referida ocorreu por responsabilidade da fonte pagadora de retenção e recolhimento do Imposto de Renda, de modo que se deve excluir a responsabilidade do contribuinte.

- Nesse passo, é indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los.

- A multa aplicada é altamente desproporcional e se mostra confiscatória.
- Mesmo que incida multa, esta deve respeitar os princípios constitucionais, devendo ser aplicada a norma mais benéfica ao contribuinte (20% - art. 59 da Lei 8.383/91).

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 01/12/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- b) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global
- c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente
- d) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista de R\$ 82.339,30, onde o Recorrente alega que a tributação que deve ser aplicada é o regime de competência bem como não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, pois entendeu que a legislação pertinente determinava que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência).

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Dos Juros Moratórios e Correção

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese segundo a qual: *“Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”*

No caso concreto, conforme depreende-se dos autos, consta a informação do recebimento de juros de mora sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no valor total de R\$ 39.467,41 (fl. 25), do valor total recebido pelo contribuinte.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Da multa de Ofício

Quanto à multa de ofício trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, a que não cabe órgãos julgadores administrativos negarem sua efetividade, uma vez constatada a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Pelo exposto, correta a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente previstos nos casos de lançamento de ofício de tributo, não tendo a autoridade administrativa poder discricionário para excluí-los ou reduzi-los.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que: a) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 39.467,41 e; b) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles